Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
RUAN PABLO DE MORAES VIANA
Diretor da Divisão de Expediente Administrativo

Portaria Nº 1761, DE 29 DE junho DE 2021.

O Diretor da Divisão de Expediente Administrativo, vinculado a Secretaria Geral de Administração deste Tribunal de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n.º 1.590, de 3 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO a Informação da Divisão de Pessoal (Id. 0279885) do Processo Administrativo nº 2021/000009957-00.

RESOLVE,

CONCEDER ao servidor **ELIMAR NUNES DA SILVA**, Auxiliar Judiciário deste Poder, à disposição da Divisão de Gestão de Pessoas, **30 (trinta) dias de férias regulamentares,** referentes ao **período de 2003,** a serem usufruídas no período de **14/06/2021 a 13/07/2021,** nos termos do Art. 62 da Lei nº 1.762, de 14/11/1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas).

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
RUAN PABLO DE MORAES VIANA
Diretor da Divisão de Expediente Administrativo

Portaria Nº 1762, DE 29 DE junho DE 2021.

O Diretor da Divisão de Expediente Administrativo, vinculado a Secretaria Geral de Administração deste Tribunal de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n.º 1.590, de 3 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO a Informação da Divisão de Pessoal (Id. 0281670) do Processo Administrativo nº 2021/000011078-00.

RESOLVE,

TORNAR SEM EFEITO os termos da **Portaria nº 1155/2021, de 12/05/2021**, **na parte em que concedeu ao servidor LENDEL BECTEL LOBATO**, Assistente Judiciário deste Poder, lotado no Setor dos Juízes Auxiliares da Presidência, **30 (trinta) dias de férias regulamentares**, referentes ao **exercício de 2021,** que seriam usufruídas no período de **05/07/2021 à 03/08/2021**.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
RUAN PABLO DE MORAES VIANA
Diretor da Divisão de Expediente Administrativo

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/000005910-00
Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Apuração de responsabilidade em certame licitatório

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa Legal Soluções Corporativas Ltda, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2020, cuja finalidade é a contratação de serviços de apoio administrativo na área de cerimonial.

Na peça processual nº 0233757, consta decisão da Presidência desta Corte determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa Prévia da referida empresa, a qual alega, em síntese que: a) a não apresentação de planilha de formação de preços conjuntamente à proposta comercial para o presente certame, sinalizando respeitosamente de forma preliminar que mesmo que a referida planilha houvesse sido anexada no momento do cadastro, a mesma não representaria a realidade dos preços ao término do processo licitatório, haja vista que na etapa de lances os preços são reduzidos de forma sequenciada pelas empresas, no momento da "disputa", o que demandaria de qualquer forma, a (re) apresentação da mesma; b) a empresa tem limitada experiência em processos licitatórios; c) quando a empresa foi convocada a própria proposta já não tinha mais validade, visto que o prazo do edital era de 60(sessenta) dias; d) se considere que na sequência natural do certame mencionado, após a desclassificação de diversas outras empresas, esta empresa teria que apresentar planilha ajustada ao último lance, e esta então passaria a ser a planilha de base contratual, caso o mesmo fosse formalizado. Por fim, alega que não tentou nem praticou qualquer ato visando fraudar o processo. (PA nº 2021/000010436-00).

No evento nº 0278158, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, a qual opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses, pelos motivos a seguir expostos.

É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a proposta da empresa Legal Soluções Corporativas Ltda foi classificada, contudo, a empresa não enviou documentação constante da Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020, consoante se infere do evento nº 0209846. Quanto ao prazo da proposta, verifica-se que o Pregão foi aberto no dia 25/11/2020 (doc. nº 0209846), com apresentação da proposta pela licitante, e a recusa se deu no dia 20/01/2021, em virtude de a "Licitante não ter encaminhado antes da data e horário marcados para abertura da sessão a Planilha de detalhamento de uniformes e Planilha de custos. Assim, resta claro que a alegações de que a proposta não era mais válida e que haveria necessidade de reapresentação da mesma não subsistem.

De mais a mais, a alegação de inexperiência por parte empresa não tem o condão de afastar a ilicitude administrativa.

Nesse particular, a conduta acima narrada findou por impossibilitar a homologação do vencedor e a adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública, ante o tempo e trabalho despendidos, cenário que torna descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa, a qual, a despeito do ilícito perpetrado, não ensejou prejuízos de grande monta à Administração Pública, de sorte que a aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02 (dois) meses afigura-se razoável e adequada, mostrando-se, ainda, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado por meio do Manual de Sanções Administrativas do TCU (https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm).

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses, em face da empresa Legal Soluções Corporativas Ltda.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)
Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/000005902-00
Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Apuração de responsabilidade em certame licitatório

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2020.

Na peça processual nº 0233781, consta decisão da Presidência desta Corte determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa Prévia da referida empresa, a qual alega, em síntese: a) que o funcionário que cuidava do comprasnet pela empresa teve problemas particulares; b) que não houve má-fé ou dolo por parte da empresa; c) que não houve prejuízo à Administração Pública. Por fim requer que não seja aplicada penalidade e, subsidiariamente, seja aplicada a pena de advertência. (PA nº 2021/000010435-00).

No evento nº 0277449, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, a qual opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02 (dois) meses, pelos motivos a seguir expostos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, visando possível ocorrência de infração aos deveres do licitante, previstos no art. 7º da Lei 10.520/2002, concernente a deixar de entregar documentação pertinente, mesmo tendo sido convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, cometida pela empresa Legal Soluções Corporativas Ltda no certame do Pregão Eletrônico nº 029/2020, o qual tem por objeto a contratação de serviços de apoio administrativo na área de cerimonial.

Ofício nº 010/2021-CPL informa que a empresa Legal Soluções Corporativas Ltda não encaminhou detalhamento de uniformes (Anexo III do Termo de Referência) e Planilha de Custos (Anexo IV do Termo de Referência), determinação contida na Cláusula 14.1 do Edital de Licitação, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Após instrução processual, o presente procedimento de apuração de responsabilidade foi remetido à presente Assessoria, conforme diligência em documento de id 0209848.

Parecer Administrativo (id 0209849) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Decisão (id 0233757) acolheu o parecer.

Defesa Prévia da empresa Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo (PA 2021/000010436-00) em que alega, sucintamente: (i) não apresentação de planilha de formação de preços conjuntamente à proposta comercial para o presente certame, sinalizando respeitosamente de forma preliminar que mesmo que a referida planilha houvesse sido anexada no momento do cadastro, a mesma não representaria a realidade dos preços ao término do processo licitatório, haja vista que na etapa de lances os preços são reduzidos de forma sequenciada pelas empresas, no momento da "disputa", o que demandaria de qualquer forma, a (re) apresentação da mesma; (ii) que a empresa tem limitada experiência em processos licitatórios; (iii) que quando a empresa foi convocada a própria proposta já não tinha mais validade, visto que o prazo do edital era de 60(sessenta) dias; (iv) se considere que na sequência natural do certame mencionado, após a desclassificação de diversas outras empresas, esta empresa teria que apresentar planilha ajustada ao último lance, e esta então passaria a ser a planilha de base contratual, caso o mesmo fosse formalizado. Reiterando obviamente junto a este exposto, suas desculpas pelo erro material. Por fim, a empresa alega que não tentou nem praticou qualquer ato visando fraudar o processo.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0209846 (fl. 73) dos autos:

> Certifico, para os devidos fins, que a licitante LEGAL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CPF/CNPJ14.935.553/0001-40 não encaminhou antes da data e horário marcados para abertura da sessão a Planilha de detalhamento de uniformes (Anexo III do Termo de Referência) e Planilha de custos(Anexo IV do Termo de Referência) conforme Cláusula 14.1 do Edital de Licitação.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2020, o qual transcrevo:

> 14.1 – A Proposta de Preços deverá atender o Anexo III do Edital, Planilha de detalhamento de uniformes (Anexo III do Termo de Referência) e Planilha de custos (Anexo IV do Termo de Referência).

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa Legal Soluções Corporativas Ltda foi classificada e após a desclassificação da mesma o certame licitatório continuou seu trâmite.

Quanto ao prazo da proposta, verifica-se em documento de id 0209846 que o Pregão foi aberto no dia 25/11/2020, com apresentação da proposta pela licitante, e a recusa da proposta foi no dia 20/01/2021, em virtude de a "Licitante não ter encaminhado antes da data e horário marcados para abertura da sessão a Planilha de detalhamento de uniformes (Anexo III do Termo de Referência) e Planilha de custos (Anexo IV do Termo de Referência), determinação contida na Cláusula 14.1 do Edital de Licitação". Assim, resta claro que a alegação de que a proposta não era mais válida não subsiste.

Em relação da necessidade de reapresentação da proposta a mesma não subsiste pelos mesmos motivos apontados no parágrafo anterior. Ademais, a planilha de valores apresentados na licitação deve apresentar os valores bastantes para cumprimento das obrigações contratuais e já tendo em mente que a mesma tem validade de 60 dias(art. 6º da Lei nº 10.520/02).

Já a alegação de inexperiência por parte empresa não tem o condão de afastar a ilicitude administrativa perpetrada pela empresa, cabendo ao máximo para fins de consideração na dosimetria da sanção.

A Ata do Pregão Eletrônico nº 029/2020 informa que o pregão prosseguiu seu trâmite regular após a desclassificação da empresa Legal Soluções Corporativas Ltda.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

No entanto, não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

Sendo assim, afigura-se claro que a empresa Legal Soluções Corporativas Ltda, ao não apresentar a documentação exigida no Edital, cometeu o ilícito tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Vejamos o que estatui o art 7º da Lei nº 10.520/02:

> Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02(dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis,* no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02(dois) meses,** em face da empresa **Legal Soluções Corporativas Ltda.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 21 de junho de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**, **Diretor(a)**, em 23/06/2021, às 08:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0278158** e o código CRC **22CFA8AE**.